



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola Técnica de Maracanaú		
EMENTA: Nega provimento ao pedido de reconsideração do Parecer n° 0277/2011, mantendo o indeferimento do Curso Técnico em Logística, da Escola Técnica de Maracanaú.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU N°: 09654841-0	PARECER N°: 0636/2012	APROVADO EM: 23.01.2012

I – RELATÓRIO

1. Do Trâmite do Processo

A Escola Técnica de Maracanaú, instituição de ensino profissional de direito privado, com sede na Rua Belém, 401, Piratininga, CEP n° 61.458.210, Maracanaú – CE, devidamente credenciada mediante Parecer CEC n° 140/2010, com validade até 31 de dezembro 2012, apresentou solicitação de reconhecimento do Curso Técnico em Logística, mediante Processo n° 09654841 – 0, de 29 de março de 2010.

Após conclusão cumprimentos das diligências recomendadas pelo Núcleo de Educação Superior e Profissional – NESP, foi emitido o relatório final com a análise técnica dos elementos formais e documentais, em 11.11.2010, sendo designado o Prof. Dr. Fernando Ribeiro Lobo de Melo para realizar a avaliação técnica e pedagógica do plano do curso Técnico em Logística e das demais condições necessárias para sua oferta. O citado especialista avaliador concluiu seu relatório, em 14.03.2011, apontando inadequação do plano de curso, pela falta de foco com perfil de formação técnica em logística, inexistência de ementário, corpo docente não especificado com suas respectivas formações e insuficiência da biblioteca, recomendando a não aprovação do reconhecimento do curso técnico em logística até que fossem sanadas as recomendações e falhas apontadas. Em 15.03.2011 foi encaminhado à instituição relatório do especialista avaliador.

O Diretor da Escola Técnica de Maracanaú encaminhou o ofício n° 060/2011, de 28.08.2011, requerendo ao Presidente deste colegiado a reavaliação do processo de reconhecimento do curso Técnico em Logística, alegando cumprimento das recomendações apontadas pelo especialista avaliador.

O NESP encaminhou o referido processo para reanálise do especialista avaliador que emitiu novo relatório, datado de 02.05.2011, onde mantém sua recomendação de não autorizar o reconhecimento do curso técnico em logística em função de não terem sido sanadas a inadequações do plano do curso e demais recomendações, cujo teor foi dado ciência à interessada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0636/2012

O Diretor da Escola Técnica de Maracanaú, diante da ciência do relatório do especialista avaliador, encaminhou novo ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, data de 23.05.11, apresentando uma exposição de motivos, onde protesta quanto às exigências apontadas para especificação do quadro docente, adequação do plano de curso, detalhamento do acervo bibliográfico disponibilizado e apresentação do ementário das disciplinas.

A Câmara de Educação Superior e Profissional, reunida em 07.07.2011, aprovou por unanimidade o Parecer do Conselho Relator (Parecer nº 0277/2011), indeferindo o pedido de reconhecimento do curso técnico em logística da Escola Técnica de Maracanaú, determinando a adoção das medidas necessárias para correção do plano do curso, especificação do corpo docente a ser contratada, descrição do acervo bibliográfico disponibilizado e aquisição de programas de informática específicos para a área.

1.2. Do pedido de Reconsideração

Finalizando o trâmite do processo em análise, o representante legal da Escola Técnica de Maracanaú protocolizou junto ao CEE solicitação de reconsideração do indeferimento do reconhecimento do curso Técnico em Logística, datado de 01.12.2011, alegando os seguintes motivos:

- Ampliação do acervo bibliográfico, totalizando mais de cem volumes nos diversos temas relacionados com a logística;
- Afirma que o plano de curso foi revisto e revisado, constando o quadro docente e o coordenador do curso;
- Foi realizada assinatura do periódico bimestral Mundo da Logística;
- Foi adquirido o Programa Gerenciador Eficaz da Empresa Regra Consultoria e Informática.

Não consta na instrução do processo comprovantes da aquisição dos livros e de sua especificidade para o curso; não foram observadas mudanças substanciais na estrutura do plano de curso, persistindo uma grande fragmentação de competências e habilidades e uma ausência de foco e de clareza no perfil de formação compatível com a formação técnica em logística no nível médio; não há comprovação do contrato de assinatura do periódico citado, que embora seja uma iniciativa importante é insuficiente para compensar a ausência de material didático e bibliográfico; não detalhamento técnico do software adquirido impossibilitando a comprovação de sua especificidade para a área de logística; o corpo docente apresentado apresenta razoável qualificação sendo todos graduados, porém



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0636/2012

nenhum tem habilitação específica em logística.

Analisando a exposição de motivos apresentada pelo Diretor da Escola Técnica de Maracanaú, considero improcedentes as argumentações apresentadas, pois a demonstração efetiva das condições existentes para a oferta do curso técnico, nos termos da legislação e normas da Educação Profissional, devem ser apresentadas no ato do pedido de reconhecimento e não à posteriori, assim a Escola de Maracanaú necessita demonstrar capacidade didático-pedagógica no desenvolvimento do plano de curso, que abrange, dentre outras informações, a justificativa e os objetivos do curso, os requisitos de acesso; o perfil profissional de conclusão atualizado e compatível com a formação técnica; a organização curricular com seus elementos essenciais em termos de competências, habilidades e bases científicas e tecnológicas, sua matriz curricular, a composição dos módulos ou unidades de estudos especificando o conteúdo a ser ensinado e as referências bibliográficas; os critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; os critérios de avaliação; as instalações e equipamentos, com ênfase para instalações de ensino, laboratórios e oficinas, biblioteca e acervo bibliográfico e condições de acessibilidade; o pessoal docente e técnico-administrativo; e os certificados e diplomas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer as Resoluções CNECEB nº 04/1999, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e a Resolução CNE/CEB nº 01/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional de nível Médio e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta a educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Encontra respaldo, ainda, nos seguintes documentos legais: Resolução CNE/CEB nº 01/2004, Decreto nº 5.154/2004 e Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DO RELATOR

Tomando por base as análises técnicas do Núcleo de Educação Superior e Profissional do CEE, o teor do relatório final do especialista avaliador e sustentado na análise da documentação que instrui o presente processo, destacando a permanência do não cumprimento das recomendações de readequação do plano do curso, voto pelo não acolhimento do pedido de reconsideração apresentado, mantendo o indeferimento do reconhecimento do Curso Técnico em Logística.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0636/2012

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator e Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE